PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

LEI N. 436, DE 10-2-1961

Dispõe sôbre a criação de escolas municipais, sua duração, seu provimento e fixação de vencimentos de professor

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas, a título excepcional, nos Bairros de Souza Queiroz e do Taquari, no Núcleo Ibicatu e nas Fazendas Santa Maria, Capitólio, Matão, São Manoel e Retiro, oito escolas.

Artigo 2.º — Findo o ano letivo são consideradas automàticamente extintas as escolas de que trata a presênte lei e seus regentes exonerados.

Artigo 3.º — As escolas a que se refere a presente lei, só poderão funcionar com a freqüência mínima de 12 (doze) alunos e manterão de preferência o 4.º (quarto) ano.

Artigo 4.º — A nomeação de professores para as referidas escolas, será de livre competência do Chefe do Executivo e sempre em caráter precário.

Artigo 5.º — E' fixado em Cr.$ 5.525,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros) mensais o vencimento do professor para êste tipo de escolas.

Artigo 6.º — Salvo o disposto nesta lei, as escolas ora criadas obedecerão, no mais, ao que determina a lei municipal número 197, que regulamenta o ensino.

Artigo 7.º — As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do ensino, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 10 de fevereiro de 1961.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 10 de fevereiro de 1961. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

confere com o original

29 4 70